

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (35) 3432-9363, Fortaleza-CE. E-mail: bdccoc@tjce.jus.br**DECISÃO**

Processo n.º: 0259822-90.2020.8.06.0001
Classe: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas

Vistos etc.

As Autoridades Policiais da Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR e DECOR (Sul), no uso de suas atribuições, representaram pela busca e apreensão domiciliar, prisão preventiva, afastamento cautelar das funções públicas e sequestro de bens, nos autos em epígrafe, em razão da existência de ilícitos penais consubstanciados em lavagem de dinheiro, jogo do bicho, organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, dentre outros.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (fls. 469/488).

As fls. 490/495, em sede atualização temporal, consta petição da Autoridade Policial pugnando pela exclusão do afastamento das funções públicas do investigado **Domingos Savio Morais Borges** e inclusão do investigado **Herbert de Morais Bezerra**, bem como, indicação de novos endereços referentes à busca e apreensão domiciliar, permanecendo inalterados os demais requerimentos formulados.

As fls. 501/531 consta novo pedido de atualização referente à busca e apreensão domiciliar e afastamento das funções públicas de diversos investigados.

Em decisão, o colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas considerou inepto os requerimentos formulados, eis que não havia boa concatenação dos fatos alegados, determinando o retorno dos autos à Autoridade Policial para que *"indique os fatos e os crimes supostamente praticados pelos requeridos, fazendo referência aos específicos indícios constantes"* (Vide fls. 536/548).

Em manifestação, as Autoridades Policiais da Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR e DECOR (Sul) protocolaram nova peça, pormenorizando as organizações criminosas descortinadas, bem como delineando a participação e individualizando a conduta criminosa de cada um dos investigados (fls. 553/600).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Flávio Benavides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60511-690, Fone: (85) 3492-9053,
Fortaleza-CE - E-mail: far.dca@tjce.jus.br

É o relatório sucinto. Decido.

1 - Dos fatos apurados:

A presente medida cautelar é decorrente de complexo trabalho policial que teve como origem o desmembramento da investigação realizada na "Operação Etros", formalizada no Inquérito Policial nº 761/2017, judicializada sob o nº 0000368-06.2018.8.06.0076 e que teve como objetivo o desbaratamento de uma organização criminosa de exploração de jogos de azar, na modalidade virtual (on-line), intitulada "BetsNordeste".

Tendo em vista que as investigações eram compartimentadas, bem como a descoberta da participação de diversos outros envolvidos em distinta modalidade de jogo de azar, mais precisamente, "Jogo do Bicho", foi instaurado o Inquérito Policial nº 446 - 0146, judicializado sob nº 0257803-14.2020.8.06.0001, bem como protocolada a medida cautelar de interceptação telefônica (Proc. Nº 0115899-40.2019.8.06.0001).

A nova investigação foi cognominada "Operação Etros 2 (Públio Vatínio)", sendo que a partir da análise dos áudios colhidos, estudos realizados em Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e outras diligências policiais, como vigilância móvel ou fixa de todos os investigados e suas rotinas, executadas pela inspetoria da Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR (Sul), ao que tudo indica, foi possível identificar organizações criminosas que atuam na Região do Cariri e Centro-Sul.

Uma delas referente à exploração do jogo do bicho, existindo 07 (sete) bancas de apostas, sendo que 05 (cinco) delas com sede no município de Juazeiro do Norte - CE, 01 (uma) no município de Barbalha - CE e a última no município de Várzea Alegre - CE, restando demonstrado, neste primeiro momento, existência do crime de lavagem de dinheiro, a participação de cada integrante, bem como a divisão de tarefas ali delineada, tais como: chefe, gerente, roteiro, apontadores/cambistas, laranjas (pessoas físicas e jurídicas interpostas), além de locais de recolhimento das apostas, dentre outros (Vide Relatório de Operação de Interceptação Telefônica - OIT de fls. 29/354).

A outra organização criminosa diz respeito à suposto desvio de verbas públicas e de outros crimes contra a administração pública, através de corrupção ativa e passiva, prevaricação, fraudes à licitação e na execução de contratos, peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais, por parte de vereadores, ex-veredores, sócios de empresas, laranjas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Bonavides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-5000, Fortaleza-CE - E-mail: fcdm@tjce.jus.br

parentes, empresas de fachada e donos de "bancas de jogo do bicho", descortinada no Município de Juazeiro do Norte - CE.

Com o intuito de correlatar melhor os fatos, área de atuação e seus agentes - sem exaurir os seus integrantes passamos discorrer sobre cada uma delas:

- Banca Alternativa, situada no município de Juazeiro do Norte - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que **Herbert de Moraes Bezerra**, conhecido por "**Beto Primo**" que, atualmente exerce o cargo de vereador da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, é o dono da banca de apostas.

Os seus subordinados seriam **Marcos Antônio Bezerra de Moraes** e **Wagner Amaro da Silva** atuando como gerentes; **Raul Vitor Costa Ferreira**, **José Agostinho de Oliveira Neto**, **Francisco Primo Bezerra Neto**, **José Alan Oliveira de Araújo** e **Thiago Ramon Amaro Holanda** atuando como roteiros; **Samia Danielle Alencar dos S. Silva**, **Fernanda de Moraes Bezerra** (irmã de Beto Primo) e **Marcos Antônio Bezerra de Moraes** atuando como laranjas.

Além disso, o negócio conta ainda com a existência de cerca de 100 (cem) apostadores/cambistas, o que movimenta enorme quantia em dinheiro. Tudo apurado por meio das interceptações telefônicas colhidas, inclusive o *modus operandi* da empreitada, conforme se deflui à título de exemplo:

Áudio 72262072.WAV (fl. 34)

MARCOS ANTÔNIO X CHICO NETO: CHICO NETO liga para MARCOS ANTÔNIO dizendo que está até ele pega R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) que tem um 'menino' querendo receber, possivelmente trata-se de premiação da BANCA. MARCOS diz a CHICO NETO que faltou foi mais de R\$ 700,00 (setecentos reais) NO CAIXA para PAGAR A PREMIAÇÃO e diz a CHICO NETO que pergunte a SEU PAI (BETO PRIMO) como é que faz. MARCOS diz que faltou R\$ 500,00 (quinhentos reais) de RAMON e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) de AUGUSTO, este, AUGUSTO NETO. MARCOS diz que teve muita premiação, mais de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E Vinte reais) DE PREMIAÇÃO.

Áudio 72329350.WAV (fl. 35)

MARCOS: DE HERBERT: O que foi esse atraso de hoje? MARCOS: Atraso? HERBERT: O que foi esse atraso de hoje, o atraso? MARCOS: Não, não tem atraso não? HERBERT: Tem Marcos, tá em cima, já vai começar a correr. MARCOS: Pois eu vou mandar o resto (ininteligível). HERBERT: A parte de sábado eu quero esse cartão pronto dezenta e quarenta e cinco, tem justificativas não, já botei uma pessoa aí para não ter esse atraso e tá faltando cinco minutos, já vai começar a correr e tá falando chegar amanhã aqui ainda. MARCOS: Tá bom.

Áudio 72345466.WAV (fl. 39)

- BETO X MARCOS ANTONIO: Aos 00:00:40 - BETO pergunta se MARCOS tem R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MARCOS responde que não, tem tem como sacar, PORQUE DEIXOU OS CARTÕES EM CASA. BETO diz a MARCOS que vai mandar pelo WHATSAPP número de contato de DOMINGOS BORGES para que quando MARCOS estiver em casa ele ligue para DOMINGOS BORGES para ele ir pagar. BETO diz a MARCOS que ele tire do "DESCARREGO" (ESSE TEXTO É UTILIZADO NO JOGO DO BICHO). MARCOS pergunta a BETO "PORQUE É QUE NÃO PODE TIRAR DOS OUTROS DINHEIROS?". BETO então diz "DE QUALQUER UM VOCÊ TIRA LÁ". MARCOS diz que está certo.

Áudio 73694801.WAV (fl. 128)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 226, Água Preta - CEP 60311-590, Fone: (85) 2192-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

HNI diz a BETO que quer "DESCARREGAR" (Termo usado em negócios relacionado ao JOGO DO BICHEIRO) no "BANCO" (CASA DE JOGO DO BICHEIRO) de BETO e pede uma boa comissão. BETO diz ao HNI "DOU, EU LEE DOU A COMISSÃO QUE EU DOU PARA OS MENINOS". HNI diz a BETO que quer a comissão dos ROTEIROS e a das CAMBISTAS e que o valor "DESCARREGADO" será mais de R\$ 50.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). BETO diz "EU LEE DOU OS 35%, QUE É OS 50% MAIS 5%. HNI diz que os 35% já é o do CAMBISTA e pergunta se o ROTEIRO não tem comissão dele. BETO diz ao HNI "O ROTEIRO NÃO TEM COMISSÃO NÃO, TEM O SALÁRIO" e diz "35% É O QUE EU DOU PARA OS CAMBISTAS" e volta a dizer "OS ROTEIROS GANHAM O SALÁRIO, EU PAGO POR SEMANA A HES".

Também restou apurado, ao que tudo indica, que há transações entre o bicheiro com "laranjas" no intuito de ocultar e dissimular os valores recebidos através dos jogos, da mesma forma, utilizando a movimentação financeira de loterias que encontram-se em nome de pessoas interpostas, mas que de fato seria de "Beto Primo", são elas: CASA LOTÉRICA TREVO DA SORTE LTDA (CNPJ 02826678000153), LOTÉRICA ARTE SORTE LTDA (CNPJ 05278638000102) e PRIMO & SERVICOS DE LOTÉRICAS LTDA (CNPJ 14128229000110).

Áudio 72382074.WAV (fl. 103)

BETO X ALINE: ALINE liga para BETO e pergunta se BETO passou o número do telefone dele para um rapaz que faz publicidade/mídia. BETO diz a ALINE que rapaz pediu a ele os contatos que ele tivesse de DONOS LOTÉRICAS. ALINE pergunta se deu certo pra BETO? BETO responde que sim, "TODAS AS LOTÉRICAS MÚNHAS, TEM TELEVISÃO DELE, TANTO AS DO CRATO, COMO AS DE BARBALHA".

Áudio 75961342.WAV (fl. 275)

SÂMIA X BETO. BETO pede para SÂMIA ir até a parte da loteria e levar os dois malotes. Nesse diálogo resta evidente que, a lotérica que SÂMIA DANIELE possui como administradora com conta de 1% (UM PORCENTO), sendo a detentora dos outros 99% (NOVENTA E NOVE PORCENTO) FERNANDA, esta, irmã de BETO PRIMO E ESPOSA DE MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MORAIS, ambos investigados, BICHEIRO E GERENTE, respectivamente, PERTENCE DE FATO AO INVESTIGADO BETO PRIMO.

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou os investigados na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADOS	INFRAÇÃO PENAL
Herbert de Mota Bezerra (BETO PRIMO) - <u>(Chefe da Banda Alternativa)</u>	Art. 2º, caput c/c § 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 59, do CP.
Marcos Antônio Bezerra de Moraes (MARCOS BEZERRA) e WAGNER (WAGNER AMARO DA SILVA) - <u>Gerentes</u>	Art. 2º, caput c/c § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.
Raul Vinícius Costa Ferreira, José Agostinho de Oliveira Neto (Augusto Neto), Francisco Primo Bezerra Neto (Chico Neto), José Almi Oliveira de Araújo e Thingo Ramon Amaro Holanda (RAYDON) - <u>(ROTEIROS)</u>	Art. 2º, caput c/c § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 59, do CP.
Sâmia Danielle Alencar dos S. Silva e Fernanda de Moraes Bezerra (irmã do Beto Primo) - <u>Laranjas</u>	Art. 2º, caput c/c § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Falcão Benevides Magalhães, nº 220, Água Brã - CEP 60811-090, Fone: (85) 3492-9163,
Fortaleza-CE - E-mail: frn.doc@jor.br

- Banca Crajubar, situada no município de Juazeiro do Norte - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que **Aldemir Pereira Calixto**, conhecido por "**Demir**", e **Francisco Macedo da Cruz Filho**, conhecido por "**Macedo Filho**", são os donos da banca de apostas;

Os seus subordinados seriam Ítalo Ramisses Dias Calixto e José Elielton Rego Ferreira, atuando como gerentes; José Allysson Lacerda Filho e Vinícius de Castro Pinho Filho, atuando como roteiros; e a Construtora Novo Juazeiro (CNPJ 04.947.405/0001-92) atuando como laranja. Tudo apurado por meio das interceptações telefônicas colhidas, inclusive o *modus operandi* da empreitada, conforme se deflui a título de exemplo:

Audio 7568562: WAV [L 119]

DEMIR liga para EDSON e conversam sobre negócios do JOGO DO BICHO, conversam sobre O VALOR DO PAGAMENTO dos apostos, DEMIR diz que colocará MÁQUINAS e, após colocar "CIÇO" terá de baixar, EDSON sugere que DEMIR chame "CIÇO" pra conversar e baixar o valor, DEMIR diz que tinha R\$ 120.00,00 (DUZENTO E VINTE MIL REAIS) em casa. Na conversa citam os nomes de "CIÇO", "DIDI", "BETO", "NILSON". DEMIR fala de um novo jogo que tem a participação de vários "SOLDADOS" (Policiais) que ameaçam os criminosos, DEMIR diz a EDSON SAKAIWA "a sorte do 'DIDI' é ex FOTÉRICAS, e diz que um prêmio 'CIÇO' pagou metade e "BETO" não pagou sua metade.

Audio 7565365.WAV (3: 278)

DEMIR liga para BILUZINHO e pergunta se as MÁQUINAS ESTÃO PAGANDO SÓ 30% (TRINTA POR CENTO). BILUZINHO responde "TAVA PAGANDO SÓ 30%, POR CAUSA DESSE NEGÓCIO QUE A PARAIBA E GOIÁS, TAVA PAGANDO SÓ 30%, SÓ EU JÁ BALEI PRA AJEITAR AQUI PRA 35%, VIM". DEMIR diz "SIM, PORQUE ESTAVA NA PARAIBA, NÉ?". BILUZINHO complementa: "É PORQUE DA PARAIBA E GOIÁS TAVA PAGANDO 30% (TRINTA PORCENTO) AQUI NO SISTEMA". DEMIR determina "POIS MANDE AJEITAR AÍ, OS 'TARÁ' ESTÃO RECLAMANDO, SALES JÁ LIQUU". BILUZINHO conclui "TÁ BOM".

Andie 76052808.WAV (fl. 329)

DEMI:liga para BILUZINHO e diz:"FAÇA UM COMUNICADO AÍ, QUE A PARTIR DE AMANHÃ, VAI SER A CORRIDA PELAS NOVE E VINTE, NÃO VAI SER ESSE HORÁRIO CÉDO DEMAIS DESSE JEITO NÃO, À NOITE". BILUZINHO pergunta "À NOITE? NOVE E VINTE?". DEMI responde "AÍ VOCÊ BOTA, DEVIDO O HORÁRIO SER MUITO CÉDO, DA CORRIDA DO DIA PARA O DA NOITE, VAMOS CORRER PELA GOLAS DE NOVE E VINTE. AÍ CONTA TUDINHO, ENCERRA, AÍ NO OUTRO DIA PASSA."

Audio 75984365.WAV (11:30:23)

MACEDO FILHO liga para ELIELTON e pergunta onde ele está. ELIELTON responde "TÔ AQUI NO JOGO". MACEDO FILHO pergunta "VOCÊ PODE FALAR AÍ SEM NINGUÉM OUVIR?". HENI diz que sim. Então MACEDO FILHO pergunta: "DÁ PRA TU OLHAR QUANTAS MÁQUINAS TEM NO SISTEMA? SÔ AS MÁQUINAS, PÔIS ME DIGA QUANTAS TEM EXATA, UMA, DUAS, TRÊS...DE BI (UMA) A 1.000 (MIL), ME DIGA AGORA, TCEAL".

De igual modo, pode-se perceber, neste primeiro momento, a tentativa de se utilizar de empresas estabelecidas no mercado com o intuito de ocultar valores adquiridos dos jogos e assim realizar a lavagem de dinheiro:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benavides Menezes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9060, Fortaleza-CE - E-mail: for.dee@jce.jus.br

Áudio 73698411.WAV (0,138)

DEMIR liga para LUCIANO e pergunta se ele (DEMIR) conseguiu UMA EMPRESA DE 02 (DOIS) OU 03 (TRÊS) ANOS e COLLOCAR SEU (DEMIR) CPF se dizia certo? LUCIANO diz que dá certo sim e que VAI TENTAR CONSEGUIR UMA EMPRESA DE PRÓXIMO MENOS 10 (DEZ) ANOS para DEMIR. Ao se referir em "colocar o CPF", podemos interpretar como sendo alterar o contrato social da empresa incluindo DEMIR como sócio dessa Empresa.

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou os investigados na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADOS	INFRAÇÃO PENAL
ALDEMIR PEREIRA CALIXTO (DEMIR) e FRANCISCO MACHADO DA CRUZ FILHO (MACEDO FILHO) - (Chefes da Banca)	Art. 2º, caput c/c §3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.
Italo Ramires Dias Calisto e José Philton Rego Pereira - (Gerentes)	Art. 2º, caput c/c § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.
José Allysson Lacerda Filho (BILUZINHO) e Vinicius do Castro Pinho Filho - (ROTEIROS).	Art. 2º, caput c/c § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.

- Banca de nome ainda não identificada, situada no município de Juazeiro do Norte - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que José Edson Saraiva Costa, conhecido por "Edson Saraiva", que é o dono da banca de apostas e seus subordinados seriam Eriberto, atuando como roteiro; e Zeca atuando como cambista. Tudo apurado por meio das interceptações telefônicas colhidas, inclusive o *modus operandi* da empreitada, conforme se deflui a título de exemplo:

Áudio 73948578.WAV (0,260)

ERIBERTO liga para EDSON SARAIVA e pergunta onde ele está, EDSON SARAIVA responde "EU TÔ ENTREGANDO A ROTA, JÁ ESTOU NO FINAL, SÓ FALTA DOIS PAGAMENTOS PRA EU DEIXAR".

Áudio 75954613.WAV (0,270)

EDSON SARAIVA liga para ZECA e pergunta "OI ZECA, VU ME LIGOU?". ZECA responde "É UMA MILHARZINHA, UMA MILHARZINHA, TÔ COM A 'POULE' NA MÃO AQUI". EDSON pergunta "DE QUANTO?". ZECA responde "A MILHAR COM OITENTA CENTAVOS, É TRÊS DUZENTOS E POUCO". EDSON diz "É, AI QUANDO EU FOR DEIXAR EU PEGO A 'POULE'". ZECA pergunta "AI TU NÃO TEM NÉ?". EDSON SARAIVA responde "TEM, MAIS TARDE TEM".

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou o investigado na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADO	INFRAÇÃO PENAL
JOSÉ EDSON SARAIVA COSTA (EDSON SARAIVA) - (Chefe da Banca)	Art. 2º, caput c/c §3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 c/c art. 69, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Bonavides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-0053, Fortaleza-CE - E-mail: fdcdoce@tjce.jus.br

- Banca de nome ainda não identificada, situada no município de Barbalha - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que **Antonio Mozart Cruz Miranda**, conhecido por "**Mozart**", que é o dono da banca de apostas. Tudo apurado por meio das interceptações telefônicas colhidas, inclusive o *modus operandi* da empreitada, conforme se deflui:

Áudio 75959625.WAV (L 282)

MOZART liga para DEMIR conversam sobre os negócios envolvendo as apostas nas casas de JOGO DO BICHO. DEMIR e MOZART SÃO DONOS DE CASAS DE JOGO DO BICHO. DEMIR pergunta como foi o dia para MOZART, este responde "TÁ BOM". DEMIR pergunta "SAIL MILILAR?". MOZART responde "TODO DIA SAI BOM. O CRAVO PAGOU MEIO MUNDO LÁ, NEM SEI AINDA COMO FOI E BARBALHA TAMBÉM PAGOU MILHAR. O JOGO ENTRANDO R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) E R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). DEMIR, COMO QUE O CARA SEGURA? VOCÊS AINDA TÁ BOM QUE ENTRA DINHEIRO, AQUI NÃO ENTRA NADA, NÃO ERA NEM PRA MIM TER VOLTADO A BANCAR".

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou o investigado na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADO	INFRAÇÃO PENAL
ANTÔNIO MOZART CRUZ MIRANDA (MOZART) - (Chefe da Banca)	Art. 2º, caput, c/c § 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/64 c/c art. 6º, do CP.

- Banca União, situada no município de Juazeiro do Norte - CE, uma das mais antigas bancas do jogo do bicho, sendo informado pela Autoridade Policial que **José Nilson Correia Filho**, conhecido por "**Nilson Junior**" é o dono da banca de apostas.

O referido investigado também teria supostamente cometido crime de furto de energia elétrica em prédio da administração pública, bem como obter vantagem ilícita por uso de sua influência, conforme se deflui do seguinte áudio:

Áudio 75948268.WAV (L 259)

NILSON JÚNIOR diz que sente falta de um prédio da prefeitura que tinha nos fundos de sua casa porque era a prefeitura que pagava a energia por ele e "só central de ar tinha na casa toda". NILSON JÚNIOR diz que desistiu de mais. Riso. Aos 0:10:00 NILSON JÚNIOR pede para RAIMUNDO falar com IGOR, FILHO DE CÉSAR, e pergunta a RAIMUNDO "se tem a unidade dele?" para alugar alguma coisa para ele na prefeitura e afirma que "eu dava R\$ 5.000,00 a ele (IGOR) e ele dava R\$ 3.000,00 (RAIMUNDO)". NILSON JÚNIOR diz que o que tem para resolver é R\$ 15.000,00; RAIMUNDO diz que "quem tem falta o negócio foi aquele bicho do QUINCO" e NILSON JÚNIOR pergunta se ele não pode falar pra ele, RAIMUNDO diz que QUINCO lhe disse para não falar nada por telefone, Não é possível saber a que se refere os R\$ 15.000,00, mas acreditamos tratar-se de algum débito tributário.

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou o investigado na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADO	INFRAÇÃO PENAL
JOSE NILSON CORREIA FILHO (NILSON JÚNIOR) - (Chefe da Banca)	Art. 2º, caput, c/c § 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/64 c/c art. 6º, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9057, Fortaleza-CE - E-mail: forneo@tjce.jus.br

fs. 548

- Banca Jogo do Bicho e Bets, situada no município de Juazeiro do Norte - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que **Antônio Vieira Neto**, conhecido por "**Capitão Vieira**" que, atualmente exerce o cargo de vereador e vice-presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, é o dono da banca de apostas. Além da banca do jogo do bicho, o mesmo também seria o proprietário dos jogos on-line Bets.

A sua subordinada seria **Ingrýd Staelly Forte Pacheco**, atuando como gerente, também apurado por meio das interceptações telefônicas colhidas:

Áudio 78953315.WAV (II, 276)

VIEIRA NETO X MNI (Cadastro em nome de INGRÝD STAEELLY FORTE PACHECO, CPF: 051 63843-80): Aos 00:00:36 VIEIRA diz "TEVE A CONVERSA LÁ COM O RAPAZ (... FUI MESMO DURA) E COM ELE VIL, EU ACHO QUE ELE NUNCA VAI FICAR NÃO". MNI responde "ELE SÓ FICA ATÉ AMANHÃ! ELE JÁ ME DESSEI (... JELE TINHA DITO EU, VOU PRA UMA REUNIÃO AMANHÃ! AMANHÃ TEM UMA REUNIÃO PRA IR COM O PASSOAL" QUANDO FOI DE NOITE ELE DISSE QUE TINHA IDO PRA REUNIÃO "ANTES DE IR PRA ROTA, PLES TÃO QUE FRENDO ME TIRAR MESMO! MÁRIO DESDE BARDALHA JÁ QUERIA ME TIRAR!". Em seguida, aos 00:02:00 VIEIRA pergunta a MNI "E TU JÁ PEGOU AS COISAS?". MNI responde "JÁ! ELKS SÁRM SEIS HORAS LÁ (INAUDÍVEL) NUM 7 SEIS HORAS!". Este diálogo reforça o envolvimento do amante de VIEIRA NETO na administração de sua casa de jogo do bicho. As "COISAS" que VIEIRA NETO pergunta se MNI pegou, em razão dos contextos dos últimos diálogos mantidos entre o alvo e a interlocutora, pode tratar-se de movimentação financeira dos jogos daquela tarde.

Também restou apurado, ao que tudo indica, que há transações entre o bicheiro no intuito de ocultar e dissimular os valores recebidos através dos jogos, pois a empregada doméstica de sua casa teve a carteira de trabalho assinada por essa empresa com sede na capital, possivelmente uma construtora com fraude de assinatura.

Áudio 76011911.WAV (II, 310)

CAP. VIEIRA NETO X HUAMA (ESPOSA): Aos 00:10:10 HUAMA diz "COM RELAÇÃO AO CONTADOR QUE FEZ O NEGÓCIO DE NERIDE, QUANDO FOI QUE ARIZIA NÃO CONSEGUIE ACESSAR NÃO, SÓ SE TIVER O CÓDIGO DE NÃO SEI O QUE". CAP. VIEIRA responde "É SUAREZ, É SUAREZ". HUAMA complementa "ELA (ARIZIA) DISSE, ELA (NERIDE) É MEU PERGUNTOU SE ELA (NERIDE) ERA 'VH' MICRO EMPREENDEDORA, EU DISSE 'NÃO ELA (NERIDE) É ASSINADA, NA, NA, NUMA EMPRESA COMO SERVIÇO SOCIAL, OOOO, SERVIÇOS GERAIS, NÃO É?'. CAP. VIEIRA diz logo em seguida "VAI SER DIFÍCIL ISSO DAI, VAI DAR UMA MERDA ISSO AI CARA, VAI DAR UMA MERDA ISSO AI". HUAMA pergunta "POIS É, QUER QUE EU LIGUE PARA ALAN?". CAP. VIEIRA diz que ALICÉLIA tem o telefone da conta de SUAREZ e de ALAN. CAP. VIEIRA orienta a como HUAMA deve falar com SUAREZ, dizendo a seguinte "O SUAREZ, EU SOU A ESPOSA DO CAPITÃO VIEIRA E EU ASSINO UMA FUNCIONÁRIA QUE É DOMÉSTICA DAQUI DE CASA NO NOME DA EMPRESA DA CAPITAL E ELA TÁ INATIVADA E EU VOU DISPENSAR A EMPREGADA".

Áudio 768112360.WAV (II, 311)

CAP. VIEIRA NETO X HUAMA: HUAMA diz a VIEIRA NETO que conseguiu falar com ALAN e disse "PERGUNTEI NA ÉPOCA ELE DISSE HUAMA EU ACHO QUE FOI DADO UMA ENTRADA NÃO ESPECIFICAMENTE ASSINADA, AI EU DISSE QUE TINHA UM 'BICHINHO' COIADO NA 'BICHA' COM OS DADOS DA CONSTRUTORA E QUE NO FINAL ESTAVA ASSINADO POR WELLINGTON E NO PAPELZINHO TAMBÉM, AI ELE DISSE ENTÃO FOI ASSINADO! CAP. VIEIRA comenta em seguida "ESSA ASSINATURA DAÍ AI, WELLINGTON NÃO ASSINOU NÃO, QUEM ASSINAVA ERA ELE (ALAN), ELE IMITAVA A ASSINATURA DE WELLINGTON".

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou os investigados na tabela a seguir e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Manoel Rêgo de Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9067, Fortaleza-CE - E-mail: for.joe@tjce.jus.br

esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADOS	INFRAÇÃO PENAL
ANTÔNIO VIEIRA NETO (CAPITÃO VIEIRA) - (Chefe da Banca)	Art. 2º, caput c/c § 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e art. 50, caput, da LCP c/c art. 65, do CP.
Ingrid Staelly Forte Facheo - <u>Gerente</u>	Art. 2º, caput c/c 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e art. 50, caput, da LCP c/c art. 65, do CP.

- Banca de nome ainda não identificado, situada no município de Várzea Alegre - CE, sendo informado pela Autoridade Policial que Francisco Vanderlei de Sousa Freire e Luiz Inácio de Sousa, são os donos da banca de apostas.

Os seus subordinados, até então identificados seriam Vanúbia Mendes de Sousa, atuando como gerente; bem como Antônio Eleonézio Barbosa e Ivan Sérgio Cavalcante da Costa, atuando como laranjas. Fatos que foram apurados por meio das interceptações telefônicas colhidas, conforme se deflui a título de exemplo:

Áudio 72260949 WAV (fl. 36)

NÚBIA X "SEU ANTONIO" (Antônio Eleonézio Barbosa, CPF: 140.575.653-53): NÚBIA, esta, tem um filho com FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE, conhecida com "SEU ANTONIO". SEU ANTONIO pergunta se NÚBIA quer anotar os "DADOS DAS CONTAS". NÚBIA responde que sim. SEU ANTONIO então orienta NÚBIA a "COLOCAR" R\$ 15.500,00 (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS) na conta de SÉRGIO IVAN. NÚBIA confirma que já tem o número da conta de SÉRGIO IVAN: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) em sua conta (SEU ANTONIO), porém, em DEPÓSITOS FRACIONADOS no VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), perguntada se "dá certo" NÚBIA diz que sim e confirma se é na conta pessoal de SEU ANTONIO, e ele confirma que sim, em seguida SEU ANTONIO diz que é na verdade R\$ 20.500,00 (VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS); e mais, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) na conta do "RAPAZ DA FARMÁCIA" e "RÉGIS DE IZAUARA". NÚBIA diz que está em Fortaleza e que irá providenciar até a segunda-feira.

Áudio 72284916 WAV (fl. 41)

NÚBIA X "SEU ANTONIO" (Antônio Eleonézio Barbosa, CPF: 140.575.653-53): SEU ANTONIO liga para NÚBIA e solicita que sejam mudados os valores dos depósitos combinados anteriormente, então pede para NÚBIA a "COLOCAR" R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) na conta de SÉRGIO IVAN e, R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS) em sua conta (SEU ANTONIO) e, QUE NÃO FAÇA MAIS DEPÓSITO na conta de "RÉGIS DE IZAUARA". Novamente SEU ANTONIO pede que os valores sejam enviados de FORMA FRACIONADA, num total de 04 (quatro) DEPÓSITOS. SEU ANTONIO pergunta se tem de ser de ser de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL) a baixo, NÚBIA diz que não, que tem de ser de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A BAIXO, que pode ser feito 02 (dois) de R\$ 7.000,00 (SETE MIL) e 01 (um) de R\$ 8.000,00 (OITO MIL). SEU ANTONIO pede para NÚBIA confirmar, pois, TEM UM CHEQUE para entrar, NÚBIA diz que amanhã será feito com certeza.

Áudio 72384184 WAV (fl. 106)

INÁCIO: Oi bom! BIU: Oi Inácio, tudo bem meu irmão? INÁCIO: Beleza, que você manda? BIU: Rapaz, eu tava aqui convidando um pessoal (inteligível) para trabalhar, viu? INÁCIO: Como? BIU: Convidando um pessoal para trabalhar, um pessoal de responsabilidade, dar para fazer, viu? Um trabalho aqui. INÁCIO: Tá, aquele do, aquele outro, né? O, é, aí tem também o bets, tem? BIU: Tem, aqui tem, é o bets, tem esporte bets, esse outro bets, tem o real não sei o que, eu sei que são seis. INÁCIO: Certo, não, não tem problema não, mas a gente sabe assim, pelo que eu posso ver, pelo que eu pude verificar entre todos, acho que o mais antigo, mais famoso que manda mesmo é o bets mesmo, e aí assim, a gente, nós conversamos bastante, eu e o VANDERLEI, a gente vai, vai tentar colocar a aposta mais ou menos equivalente a dele, porque tem uns que bets baixo, tem outros que bets acima, fica confundindo, então a gente vai betar a aposta equivalente a dele para não ter problema, agora assim, é, eu não trouxe o nome ainda, porque a gente ainda, porque ficou definido o seguinte, como vai ter o primeiro sorteio do PAPAÍ CAP, né? BIU: É INÁCIO: Mal, então VANDERLEI me pediu para fazer o seguinte, ele tinha uma viagem marcada agora no início do mês, eu no final desse mês (inteligível) mais a esposa dele e disse que não podia faltar mais, ficou marcado que no dia 06 ele vem e trazer o sorteio que é o cara das maquinetas. BIU: Certo. INÁCIO: Certo? Dia 06 é o veni para aqui para passar uns dois dias aqui e daqui a gente vai instalar o programa, já vem com nome, vem com equipamento, aí você já vai o pode oferecer para o pessoal que é sem medo, vai vir com certeza, sem medo, pode ficar tranquilo, assim, essas coisas não vamos marcar data não porque tu sabe, vai que a cara marca data e no dia não der certo, mas uma certeza que no mês de maio a gente inicia o trabalho aí, tá.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Rorivaldes Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-990, Fone: (85) 3492-9363, Fortaleza, CE - E-mail: for.doe@tjce.jus.br

certo? BIU: Dá certo. INÁCIO: Al outra coisa, BIU, é porque tem mais... Tu tá ligando normal, né? BIU: Não, tranquila. INÁCIO: Não, não, eu vou te ligar pelo whatsapp. BIU: Não, não, pode falar que esse meu é um plano. INÁCIO: Não cara, né isso não, tem coisa que a gente não pode ficar falando pelo... BIU: Tá, tá, tranquilo. INÁCIO: Tem tá entendendo? BIU: Tá. INÁCIO: Desliga aí, deixa tua internet ligada que vou ligar pelo whatsapp.

Sendo assim, a Autoridade Policial elencou os investigados na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADOS	INFRAÇÃO PENAL
FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE (VANDERLEI) e LUIZ INÁCIO DE SOUSA - (Chefe da Banca)	Art. 2º, caput c/c §3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e art. 50, caput, da LCP c/c art. 69, do CP.
VANÚBIA MENDES DE SOUSA (NINIA) - (Gestora)	Art. 2º, caput c/c 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e art. 50, caput, da LCP c/c art. 69, do CP.
ANTÔNIO ELEONÉZIO BARBOSA e IVAN SÉRGIO CAVALCANTE DA COSTA (barragem)	Art. 2º, caput c/c 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 e art. 50, caput, da LCP c/c art. 69, do CP.

Ao que tudo indica, através das investigações realizadas, sobretudo, as inúmeras gravações de interceptação telefônica contidas nos autos foi possível identificar verdadeiras organizações criminosas que, por muitas vezes, se comunicam entre si no intuito de maximizar suas operações e que contam com centenas de colaboradores para atingir o fim criminoso, tanto é que em áudio captado "Beto Primo" (bicheiro da Banca Alternativa) e "Demir" (bicheiro da Banca Crajubar) comentam acerca da quantidade de cambistas que possuem e sobre a construção de um novo presídio e que todos iriam presos por suas condutas se não fizessem jogos para "Capitão Vieira" (bicheiro da banca jogo do bicho e bets), o que demonstram que possuem consciência que suas atividades não são regidas dentro dos limites legais, *ad litteris*:

Áudio 73704777.WAV (fl. 145)

DEMIR: O BETO: tá sabendo que Camilo Santana vai fazer outro presídio em Juazeiro? DEMIR: É, tem que fazer mesmo pra botar muita gente BETO: só pra não, é só pra prender cambista, VIEIRA disse que "OS CAMBISTAS TEM (DEMIR) OS MEUS (BETO) E OS DE NILSON JÚNIOR QUE NÃO FIZER JOGO PRA LÁ, VAI PRENDER TUDO! EU DIGO PRONTO, PORQUE EU TENHO 100 (CEN) CAMBISTAS, DEMIR TEM 300 (TREZENTOS) E NILSON JÚNIOR 400 (QUATROCENTOS) DÁ 900 (NOVECENTOS). AI TER QUE FAZER UM PRESÍDIO PRA DOTA 900 (NOVECENTOS) PORQUE O "TORÃO" SÓ CABE 1.000 (MIL)" DEMIR: É BETO: aí se for pra prender, pois é, pois QUATROCENTOS CAMBISTAS DE NILSON JÚNIOR, TREZENTOS DE DEMIR E CEM MEU DÁ NOVECENTOS, pronto aí vai ter que fazer um presídio pra prender os cambistas DEMIR: kkkkk, é BETO: aí pois eu tô aqui em TOIN quando tá viver só tu me dá que eu vou lá no banco pra eu dar baixa lá DEMIR: tá bom.

A segunda parte da investigação, logrou êxito neste primeiro momento em demonstrar a existência de uma organização criminosa voltada para prática de suposto desvio de verbas públicas e de outros crimes contra a administração pública, através de corrupção ativa e passiva, prevaricação, fraudes nas licitações e na execução dos contratos, peculato, falsidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Av. Desembargador Floriano Benedito Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: far.doc@tjce.jus.br

ideológica, crime contra a economia popular e lavagem de capitais, por parte de vereadores, ex-vereadores, empresários, laranjas, parentes, empresas de fachada e donos de "bancas de jogo do bicho".

Foi apontado **Rubens Darlan de Moraes Lobo**, atualmente presidente da Câmara Municipal, o principal articulador dos esquemas fraudulentos, que vão desde a licitação até a execução de obras.

Também foi traçado uma divisão estrutural da organização em três núcleos: "político-administrativo" que controlava o início e o fim da burocracia da realização das despesas públicas para desviar os recursos, no qual participam servidores da Prefeitura Municipal de vários órgãos e vereadores; operacional estável, responsável pela formalidade dos diversos procedimentos e pela "maquiagem" das fraudes para dificultar a descoberta dos ilícitos, também somente possível pela participação de servidores públicos que agem de forma comissiva e/ou omissiva; econômico-empresarial, integrado por empresas fornecedoras de bens e serviços." (fl. 574)

Um dos casos citados pela Autoridade Policial é de uma licitação vencida pela empresa **WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA** (CNPJ. 11.743.010/0001-33), que tem como sócios: **Geraldo Eriberto Werton** e **Sávio Cidade Werton**, no valor de R\$ 4.536.334,91, ocasião em que se alega que logo depois da assinatura do contrato houve subcontratação ilegal a vereadores e ex-vereadores para a execução do ato.

Após análise do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de fls. 359/360, restou evidenciado que figurava o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** - 07.974.082/0001-14 (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL) - 10 lançamento(s) no total de: **R\$1.397.937,27** e o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CÂMARA MUNICIPAL** - 05.466.164/0001-22 (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL) como os principais remetentes à **SAMIA DANIELE ALENCAR DOS SANTOS SILVA** (laranja de Herbert de Moraes nas lotéricas e sua funcionária) - 000.254.483-07 - 5 lançamento(s) no total de: **R\$ 310.954,00**; **HERBERT DE MORAIS BEZERRA** - 534.614.283-53 (VEREADOR SUPLENTE) - 5 lançamentos: **R\$ 290.370,00**; e **CONSTRUTORA NOVO JUAZEIRO LTDA - ME** - 04.947.405/0001-92 (construtora de fachada do bicheiro **ALDEMIR CALIXTO PEREIRA**), que recebeu **R\$ 224.480,00**, cuja movimentação ocorreu em apenas um ano.

Outro fato investigado é o descumprimento das cláusulas de serviço, tendo em vista a mudança de quantitativos empregados e de baixa qualidade ou sua ausência durante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Bonavides Mesquita, nº 220, Água Fria - CEP 60611-090, Fone: (85) 3493-5063, Fortaleza-CE - E-mail: for.joe@tjce.jus.br

fls. 652

execução da obra, o que causou profundo prejuízo ao erário público daquela localidade. Conforme podemos alear na seguinte transcrição:

Áudio 73724/16.WAV (fl. 183)

BETO: OI TOIN ANTONIO DE LUNGA: bom dia HENRIBERTO BETO: manda ANTONIO DE LUNGA: cadê tu? (inaudível) já tem cimento por lá? BETO: oi ANTONIO DE LUNGA: tu já lá? Tem cimento pros 'boba' lá? BETO: rapaz, ontem, ontem o cimento de ADRIANO acabou, aí o menino levou dez, mais DEZ SACOS de cimento, mas ele tá no depósito agora já carregando pra levar mais CINQUENTA ANTONIO DE LUNGA: certo, vamos mandar pra nós, se que eles termina? ... Tu viu, a us deiteles que eu disse a tu? BETO: vi mas eles estavam tirando, mas dá pra passar ali ANTONIO DE LUNGA: dá, mas é pra eles aprender BETO, pra eles aprender e fazer as coisas direito, porque é assim quando ZÉ ARNON chega ele só para ali na esquina, não? BETO: verdade ANTONIO DE LUNGA: quando tu chega, tu só para ali na esquina, então filho de rapariga, aqui é o CARTÃO POSTAL, faça direito, pra quando chegar alguém dizer, não está apontando defeito BETO: se o defeito fosse lá no final né? ANTONIO DE LUNGA: ah, no meio ninguém vê não, mas na entrada, a primeira impressão é a que fica, eu digo oxente, eu digo, oi ADRIANO espera aí (inaudível) faz o "esboço" bem feito que é pra quando o PREFEITO chegar, que ele não vai subir a tua todinha não, se ele passar aqui na rua ele para, mas fica ali na esquina, fica olhando, aí ele dizendo "OLHA COMO ESTÁ BEM FEITO", aí todo mal feito. E eu disse a VICENTE também, VICENTE disse que se olhar, eu digo "TÊ OS DEFEITOS, QUE É PRA VÔLÊS APRENDER", é bom que eles aprendam BETO (inaudível) eles aprender porque quando foi outra vez, eles dizem "RAPAZ VAMOS FAZER DIREITO", viu? aí tu já mandou levar cimento, né? BETO: cimento e uma arca lavada que ADRIANO pediu, mais arca e o menino vai LEVAR MAIS CINQUENTA SACOS DE CIMENTO, JÁ ESTÁ CARREGANDO AQUI EM DARLAN PRA IR ANTONIO DE LUNGA: pois hoje, viu? BETO: aí eu passo já por aí, pelo São Damão, pra... BETO: daqui estourando vinte minutos, mais hora, eu tô por aí ANTONIO DE LUNGA: ah, pois eu vou esperar aqui, viu? BETO: tá bom ANTONIO DE LUNGA: tá.

Cita-se uma obra em que a compra do material de construção empregado era efetuado na empresa **LOBO CONSTRUÇÕES**, nome empresarial "**CONSTRUÇÕES D R Ltda**", CNPJ nº. 25.310.589/0001-55, cujos sócios são irmã e filho, respectivamente, do VEREADOR e PRESIDENTE da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, **RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO**. Em transcrição presente à fl. 162/163, "Beto Primo" (bicheiro e vereador) passa orientações ao seu filho "Augusto Neto" o local em que devem ser comprados os materiais de construção para a execução da obra pública e acaba por esclarecer que, de fato, o depósito pertence à **Rubens Darlan de Moraes Lobo**,

Áudio 73712361.WAV (fl. 163)

AUGUSTO NETO: OI PAI BETO: cadê tu heim? AUGUSTO NETO: onde é, onde é aqui? BETO: oxente, É AQUI NO DEPÓSITO DE DARLAN LOBO heim

Diversos outros fatos estão sendo investigados no sentido de verificar se vereadores e ex-verecedores se utilizam de seu poder para obter vantagens, tais como: 1) esquema de liberação de veículos no Demutran, por meio de tráfico de influência praticado por Antonio de Lunga (Áudio 75940966.WAV - fl. 248 e Áudio 73755807.WAV - fl. 230); 2) Emissões de taxas, alvará e habite-se que seriam retidos no que diz respeito às casas no bairro Campo Alegre (reduto eleitoral de Darlan), de modo que os interessados deveriam procurar o vereador para transporcer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Henriques Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-520, Zona (35) 3492-9065, Fortaleza-CE - E-mail: for.occ@tjce.jus.br

pg. 653

que fosse ele quem conseguia o documento por influência (Áudio 75952922.WAV- fl. 269); 3) Arregimentação de eleitores de forma antecipada (Áudio 76014248.WAV- fl. 312); 4) Uso indevido de máquinas em uso público para fins particulares, praticado por **Antônio de Lunga e Beto Primo** (Áudio 75966977.WAV- fl. 279 e Áudio 73751536.WAV- fl. 224); 5) Arregimentação para conseguir grande quantidade de eleitores e possível compra de votos praticados por **Antônio de Lunga e José Pedro de Brito Filho** (Áudio 76035970.WAV- fl. 330); 6) usura praticada por **Antônio de Lunga e Santiago Rufino da Silva** (Áudio 75977075.WAV- fl. 293); 7) Terreno da prefeitura que **Beto Primo** possivelmente se apropriou por meio fraudulento junto ao cartório (Áudio 75998366.WAV- fl. 302); 8) Contrato que o Capitão Vieira teria participação na intermediação, possivelmente relacionado a transporte, e o ex-Prefeito **ARNON BEZERRA** teria tentado tirar e repassar para outra pessoa, mas não o fez porque o beneficiário repassava "a cala boca" para o irmão dele, **Luiz Ivan Bezerra**.

Sendo assim, a Autoridade Policial condensou as informações, elencou os investigados na tabela a seguir e esclareceu as infrações penais a que estão sendo apuradas:

INVESTIGADOS	INFRAÇÃO PENAL
NÚCLEO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO: RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO (DARLAN LOBO) HERBERT DE MORAIS BEZERRA (BETO PRIMO) ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA (ANTÔNIO DE LUNGA) DOMINGOS SÁVIO MORAIS BORGES (DOMINGOS BORGES)	Art. 2º, caput c/c §3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, arts. 90, caput e 92, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 69, do CP.
NÚCLEO OPERACIONAL ESTÁVEL: ALDEMIR FERREIRA CALIXTO (DE MIR) SÂMIA DANIELLE A. DOS S. SILVA SANTIAGO RUFINO DA SILVA (TIAGO) EDNALDO LOPES ARRUDA JOSÉ PEDRO DE BRITO FILHO (ZÉ BRITO)	Art. 2º, caput c/c §3º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, arts. 90, caput e 92, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 69, do CP.
NÚCLEO ECONÔMICO-EMPRESARIAL: GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ SÁVIO CÍDADE WERTON WERTON ENGENHARIA &	Art. 2º, caput c/c §3º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13, art. 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, arts. 90, caput e 92, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 69, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benavides Magalhães, nº 226, Água Fria - CEP 60811-590, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

fls. 854

ARQUITETURA LTDA	
LOBO CONSTRUÇÕES LTDA	
CONSTRUTORA NOVO DIAZIRO	
EIRELI	

2 - Da necessidade da medida de busca e apreensão:

Reza a Carta Política de 1988 que: *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"* (artigo 5, inciso XI).

Contudo, mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser este direito fundamental transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem, uma vez que uma das características mais marcantes dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade e limitação que uns geram em relação aos outros.

A Busca e Apreensão possui natureza cautelar, visa, sobretudo, garantir a ordem, reunir elementos de prova sobre eventual infração penal a cargo do investigado, buscar elementos para abertura de procedimento para apurar os fatos criminosos, prevenir a reiteração de práticas criminosas, a prisão de infratores e a retirada de armas e drogas de circulação.

Por sua vez, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 240, § 1º, letras "a" a "h", o que pode ser objeto da busca domiciliar, tais como: apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção, entre outras hipóteses.

In casu, em cognição sumária, conforme fartamente narrado, repita-se, foi colhido indícios acerca da existência de organizações voltadas à exploração do jogo do bicho denotando a existência do crime de lavagem de dinheiro, sendo identificado a participação de cada integrante, bem como a divisão de tarefas ali delineada, tais como: chefe, gerente, roteiro, apontadores/cambistas, laranjas (pessoas físicas e jurídicas interpostas), além de locais de recolhimento das apostas, dentre outros; a outra organização criminosa diz respeito à suposta desvio de verbas públicas e de outros crimes contra a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Plácido Benedito Magalhães, nº 229, Água Fria - CEP 60511-690, Fone: (85) 3492-5064, Fortaleza-CE - E-mail: for.jdc@tjce.jus.br

fls. 055

administração pública, através de corrupção ativa e passiva, prevaricação, fraudes à licitação e na execução de contratos, peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais, por parte de vereadores, ex-vereadores, sócios de empresas, laranjas, parentes, empresas de fachada e donos de "bancas de jogo do bicho", descortinada no Município de Juazeiro do Norte - CE.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos representados, suas respectivas empresas, repartições públicas que exercia poder e/ou locais em que se encontram. Ou seja, são veementes os indícios de autoria e materialidade dos delitos em comento, havendo também plena subsunção dos crimes investigados nos autos com aqueles passíveis de ser objeto de busca e apreensão, elencados no já mencionado art. 240 do CPP.

Constata-se que a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com a organização criminosa investigada, bem como apreender objetos ilícitos ou elementos informativos que possam servir, inclusive, para subsidiar novas investigações criminais ou elucidar a participação de outras pessoas nos crimes em apuração.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFERIMOS**, com fundamento no artigo 240, § 1º, e art. 242, ambos do Código de Processo Penal, a **BUSCA E APREENSÃO** a ser efetuada nos locais abaixo descritos, com o intuito de tirar de circulação possíveis coisas obtidas por meios criminosos e instrumentos destinados a fim delituosos ali existentes, bem como colacionar aos autos todos aqueles objetos tidos como sendo prova de infração, inclusive: computadores (HDs), celulares, tablets, CDs, pen-drives, DVD etc ou qualquer outra mídia correlata, nas residências dos investigados e sedes das empresas e órgãos públicos.

1. **HERBERT DE MORAIS BEZERRA - "BETO PRIMO"**, CPF. 534.614.283-53, endereços: A) Rua Raimundo Saraiva Coelho, nº. 26, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE, e; B) Rua José Matias, nº. 550 (Deck), bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;
2. **"BANCA ALTERNATIVA" do BETO PRIMO**, endereço na Rua do Mosteiro, nº. 549, bairro Betulândia, Juazeiro do Norte - CE;
3. **MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MORAIS - "MARCOS BEZERRA"**, CPF. 235.824.643-34, endereço na Rua José Matias, nº. 596, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;
4. **JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO - "AUGUSTO NETO"**, CPF n. 058.509.853-01, endereço na Rua Vagner Valença, nº. 21,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benedito Moutinho, nº 220, Água Fria - CEP 60811-890, Fone: (85) 3497-5065, Fortaleza-CE - E-mail: for.dcc@tjce.jus.br

Fls. 658

bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;

5. **FRANCISCO PRIMO BEZERRA NETO** - "CHICO NETO", CPF. 061.696.343-24, endereço na Rua Vereador José Gonçalves de Almeida, nº. 1978, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE;
6. **JOSÉ ALAN OLIVEIRA DE ARAÚJO** - "ALAN", CPF. 049.626.653-59, endereço Rua Vereador José Gonçalves de Almeida, nº. 1978, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE;
7. **SAMIA DANIELLE ALENCAR DOS SANTOS SILVA**, CPF. 000.254.483-07, endereço na Avenida Castelo Branco, nº. 211, bairro Muriti, Crato - CE;
8. **ALDEMIR PEREIRA CALIXTO** - "DEMIR", CPF. 067.912.278-85, endereço na Rua Padre Cícero Coutinho, nº. 686 (Condomínio Maria Cecília), Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte/CE;
9. **"BANCA CRAJUBAR" do DEMIR**, endereço na Rua Madre Maria Villac, nº. 140 e 140 "A", bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte - CE;
10. **CONSTRUTORA NOVO JUAZEIRO EIRELLI**, CNPJ. 04.947.405/0001-92, com sede na Rua Madre Maria Villac, nº. 140 e 140 "A", bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte - CE;
11. **ITALO RAMISSES DIAS CALIXTO**, CPF. 049.550.543-90, endereço na Rua Odilon Gomes, nº. 1224, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE;
12. **VINÍCIUS DE CASTRO PINHO FILHO**, CPF. 746.530.833-04, endereço na Av. Antônio Alves de Muralis Júnior, n. 460, bairro Sossego, Crato/CE;
13. **JOSÉ ALYSSON LACERDA SILVA** - "BILUZINHO", CPF. 623.447.343-17, endereço na Rua Teodomiro Rocha, nº. 308, bairro Pio XII, Juazeiro do Norte - CE;
14. **WAGNER AMARO DA SILVA**, CPF. 600.065.513-43, endereço na Rua Pinto Madeira, nº. 93 e 72, bairro Santa Teresinha, Juazeiro do Norte/CE;
15. **WILLIAN PIMENTA PEREIRA**, CPF. 005.974.973-38, endereço na Av. Carlos Cruz, nº. 1700, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte/CE;
16. **JOSÉ EDSON SARAIVA COSTA "EDSON SARAIVA"**, CPF. 458.944.853-04, endereço Rua Manoel Pires, nº. 785 (Edifício Maria Goretti), Apt. 1003, bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE;
17. **BANCA do EDSON SARAIVA**, endereço na Rua Todos os Santos, nº. 1411, bairro Santa Teresinha, Juazeiro do Norte/CE;
18. **FRANCISCO MACEDO DA CRUZ FILHO** - "MACEDO FILHO", CPF.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Honorário Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60511-690, Fone: (85) 3402-9063, Fortaleza CE - E-mail: for.dadoc@tjce.jus.br

997.890.603-78, endereço na Av. Virgílio Távora, nº. 8123, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;

19. **JOSÉ ELIELTON REGO FERREIRA**, CPF. 020.033.633-94, endereço na Rua Sebastião Palmeira, nº. 1515, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;
20. **ANTÔNIO VIEIRA NETO - "CAPITÃO VIEIRA NETO"**, CPF. 438.636.393-91, endereço Rua Martiniano de Santana, nº. 376, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE;
21. **"BET'S SPORTS e BANCA" do VIEIRA NETO**, endereço na Rua Joaquim da Rocha, nº. 1476 (Salas Térreo), bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte - CE;
22. **INGRYD STAEELLY FORTE PACHECO**, CPF. 051.633.043-80, endereço na Rua Laura Avelar Botelho, nº. 98, Residencial I - Puerto Montt, bloco B, apto. 102, bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE;
23. **JOSÉ NILSON CORREIRA FILHO - "NILSON JÚNIOR"**, CPF. 222.835.013-34, endereços na Rua São Paulo, nºs. 190 e 201, Centro, Juazeiro do Norte/CE;
24. **"BANCO UNIÃO" do NILSON JÚNIOR**, endereço na Rua José de Alencar, nº. 508, bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte/CE;
25. **"BANCA CENTRAL"**, endereço Rua Padre Pedro Ribeiro, nº. 268, centro, Juazeiro do Norte - CE;
26. **ANTÔNIO MOZART CRUZ MIRANDA**, CPF. 997.828.043-04, endereço na Rua Argemiro Sampaio, nº. 85, Barbalha/CE;
27. **ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA - "ANTONIO DE LUNGA"**, CPF. 308.001.703-00, endereço na Rua São Damião, nº. 297, bairro Salesianos, Juazeiro do Norte - CE;
28. **SANTIAGO RUFINO DA SILVA - "TIAGO"**, CPF. 052.274.393-54, com endereço na Rua das Flores, nº. 585, bairro Santa Teresa, Juazeiro do Norte/CE;
29. **EDNALDO LOPES DE ARRUDA**, CPF. 001.184.683-67, endereço na Rua Francisco Leandro de Sousa, nº. 438, bairro Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte/CE;
30. **JOSÉ PEDRO DE BRITO FILHO**, CPF. 009.615.523-01, endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº. 68, bairro Baixa da Raposa, Juazeiro do Norte - CE;
31. **ALBERTO PONTES FARIAS**, CPF. 312.399.943-20, endereço na Rua São Cândido, nº. 778, bairro Salesianos, Juazeiro do Norte - CE;
32. **RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO - "DARLAN LOBO"**, CPF. 485.641.923-49, endereços: A) Av. Ailton Gomes, nº. 1189, bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte; B) Rua Beato José Lourenço, nº. 790 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 223, Água Fria - CEP 60811-090, Fone: (85) 3092-9063.
Fortaleza-CE - E-mail: far.judic@ce.jus.br

1a. 658

796, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte - CE, e; C) Chácara, localizada no Sítio Pelado, zona rural de Juazeiro do Norte - CE;

33. **LOBO CONSTRUÇÕES (Construções D R LTDA)**, CNPJ. 25.310.589/0001-55, endereço Rua Sebastião Pereira, nºs. 281 e 287, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte/CE;

34. **DOMINGOS SÁVIO MORAIS BORGES**, CPF. 621.327.333-68, endereço na Rua Cícera Patrícia da Costa, nº. 119, bairro Leandro Bezerra, Juazeiro do Norte - CE;

35. **WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA**, CNPJ. 11.743.010/0001-33, endereço na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº. 175, Edifício Pátio Cariri, Sala 401, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte - CE;

36. **GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ**, CPF. 228.920.363-72, endereço: A) Rua Dr. Possidônio da Silva Bem, n. 95, Residencial Vivendas da Lagoa, bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, e; B) Sítio Gurituba, zona rural de Santana do Cariri - CE;

37. **SÁVIO CIDADE WERTON**, CPF. 671.206.953-04, endereço Rua Frei Damião, nº. 1455 (Condomínio Villa Verde), bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte - CE;

38. **FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE**, CPF. 311.521.803-63, endereços: A) Rua João Brígido, nº. 1455, apto 502-A, Bloco Maria da Paz, Fortaleza/CE; B) Rua Durval Soares, nº. 276, Várzea Alegre/CE, e; C) Fazenda Baixo do Exu, zona rural de Várzea Alegre - CE;

39. **VANÚBIA MENDES DE SOUSA - "NÚBIA DE VANDERLEI"**, CPF. 026.796.183-94, endereço: A) Rua João Brígido, nº. 1455, apto 502-A, Bloco Maria da Paz, Fortaleza/CE; B) Rua Durval Soares, nº. 276, Várzea Alegre/CE, e; C) Fazenda Baixo do Exu, zona rural de Várzea Alegre - CE;

40. **IVAN SÉRGIO CAVALCANTE COSTA**, CPF. 652.092.305-20, endereço na Rua Antônio Alves de Lima, nº. 154, Várzea Alegre/CE;

41. **ANTÔNIO ELEONÉZIO BARBOSA**, CPF. 140.575.653-53, endereço no Sítio Fortuna, s/nº, Várzea Alegre - CE;

42. **RAUL VITOR COSTA FERREIRA**, CPF. 033.226.273-14, endereço na Rua Wagner Valença, nº. 21, bairro Aeroporto, Juazeiro do Norte - CE;

43. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE** - Comissão de Licitação, gabinete dos responsáveis e anexos, com endereço na Praça Dirceu Figueiredo, s/nº, Centro, Juazeiro do Norte - CE.

Ressaltamos que a diligência aqui deferida deverá ser realizada durante o dia, a partir do primeiro raio de sol, salvo se os moradores consentirem que se realize à noite, e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Plácido Bezerra Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.dco@tjce.jus.br

fls. 659

antes de penetrarem na residência, os executores mostrarão e lerão os mandados aos moradores, ou a quem os representem, intimando-os, em seguida, a abrir a porta (art. 245 do CPP).

Em caso de desobediência, autorizamos o arrombamento da porta e que seja forçada a entrada, autorizando igual medida quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver ou estiver presente (art. 245, §§ 2º e 4º, do CPP).

Ultimada a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no art. 245, §4º, do CPP.

Expeça-se os competentes mandados de busca e apreensão.

3 - Da necessidade de quebra do sigilo telemático dos materiais porventura apreendidos:

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XII, erigiu a *status* constitucional o direito fundamental à inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas. Todavia, não se trata de um direito absoluto, sendo lícitas a colheita de provas oriundas da quebra do sigilo telemático, bancário e fiscal, desde que determinadas por ordem judicial fundamentada, na forma da Lei 9.296/96 e Lei Complementar 105/2001, respectivamente, servindo, assim, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Impende salientar, que a quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intimidade. A quebra de sigilo não pode ser manipulada de modo arbitrário pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a mencionada quebra converter-se-ia, ilegítimamente, em instrumento de busca generalizada e de ofensa à intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.

Analisando minuciosamente o caso em concreto, entendemos ser importante meio de prova o acesso as informações constantes em cd-rom; pen-drives; notebooks; hd externo; memórias de aparelhos celulares; smartphones, incluindo os aplicativos *Whatsapp*, *Messenger do Facebook*, *Skype*, *Telegram*, bem como as redes sociais *Facebook* e *Instagram*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Plácido Benedito Magalhães, nº 229, Água Fria - CEP 60811-690, Fortaleza (CE) 3492-5060.
Fortaleza-CE - E-mail: for.dco@tjce.jus.br

pá. 660

entre outros que eventualmente estejam instalados nos referidos aparelhos; ou qualquer outro dispositivo que possa conter elementos de interesse das investigações, que porventura sejam arrebatados no ato do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão acima ordenada.

Desse modo, **AUTORIZAMOS** o manuseio imediato das Autoridades Policiais da Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR e DECOR (Sul) e extração dos dados, devendo a própria Autoridade Policial ou órgão competente providenciar a materialização dos dados armazenados nos equipamentos arrebatados através da confecção de relatório de constatação, ocasião em que deverá ser informado também, de maneira pormenorizada, o local em foi apreendido o aludido equipamento, bem como aquele que estava na sua respectiva posse.

Em se tratando de aparelho telefônico, a materialização dos dados armazenados deverá ser feita mediante relatório circunstanciado com a reprodução (mediante prints de tela, resumo descritivo de diálogos e áudios, grupos de whatsapp, etc) do conteúdo que se mostrar relevante para a investigação.

Insta salientar, caso seja impossibilitada a extração dos dados pela própria Autoridade Policial, encaminhe-se o equipamento ao Departamento de Inteligência Policial - DIP e/ou Departamento de Recuperação Ativos (DRA) para a sua realização, ocasião em que **AUTORIZAMOS**, desde já, o compartilhamento dos dados extraídos com a Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública (DINT/SENASP/MSP) e o próprio órgão executor que, depois de processado e analisado os dados em questão com todos aqueles constantes na base de dados, deverá fornecer os resultados aos promotores de justiça atuantes nesta vara especializada.

Outrossim, **AUTORIZAMOS** a devolução dos materiais apreendidos porventura inservíveis para as investigações.

4 - Do sequestro (arresto) de bens e valores:

Quanto aos requisitos das medidas associativas pretendidas, circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), bem como a demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, evitando que os agentes atingidos utilizem o produto ou proveito do crime, transfiram ou dilapidem patrimônio capaz de afetar sua capacidade de reparação (*periculum in mora*).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Fictício Benedito de Aguiar, nº 220, Água Fria - CEP 60511-690, Fortaleza - CE
Fon: (85) 3492-0063, E-mail: for.doc@tjce.jus.br

fls. 661

A constrição que se pretende, à luz dos fatos narrados, envolvem suposta prática reiterada de crimes. Atribui-se aos investigados, com base em diversos elementos de informação, em tese, a prática de crimes de lavagem de dinheiro, bem como suposto desvio de verbas públicas e de outros crimes contra a administração pública, através de corrupção ativa e passiva, prevaricação, fraudes à licitação e na execução de contratos, peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais, por parte de vereadores, ex-veredores, sócios de empresas, laranjas, parentes, empresas de fachada e donos de "bancas de jogo do bicho", descortinada no Município de Juazeiro do Norte - CE.

Nesse contexto cabe aplicação de medidas cautelares patrimoniais com base não só no art. 125 e seguintes do CPP, mas também com base nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98, sendo certo que tais dispositivos, naquilo em que se direcionam à reparação dos danos causados ao Erário, preveem a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos envolvidos, seja ele lícito ou ilícito. Senão vejamos o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 125. "Caberá o sequestro dos bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro."

Art. 126. "Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens."

Art. 127. "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa."

Os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 são explícitos não só em não exigir a origem ilícita como na abrangência da medida sobre a totalidade do patrimônio:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Plínio Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 5063, Fortaleza-CE - E-mail: fdc.doc@jce.jus.br

doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

Essa possibilidade de afetação patrimonial mais ampla também decorre da conjugação dos §§2º e 4º da Lei n.º 9.613/98, quando direcionada (como é o caso destes autos) a resguardar a reparação dos danos e pagamento de multa pecuniária:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas."

Em suma, as medidas assecuratórias incidem não só sobre produto e proveito dos crimes imputados (sequestro), mas também para garantir a reparação e ressarcimento dos danos apontados. Significa dizer que, com base nos dispositivos transcritos, é necessário apenas conjugar a presença de elementos indicativos da existência dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a vincular os investigados a esses mesmos fatos para resultar no *fumus boni iuris*, **circunstâncias sobejamente demonstradas**.

Repita-se, a Autoridade Policial logrou êxito em demonstrar de maneira satisfatória, pelo menos neste primeiro momento, que os representados atuavam de forma dolosa e consciente, com pleno conhecimento de suas ações.

Outrossim, o *periculum in mora* fica caracterizado com a necessidade de assegurar tudo aquilo como meio de prova, evitando que os investigados possam se desfazer deles, o que iria dificultar o correto deslinde da investigação. Ademais, caracteriza-se também na necessidade que a persecução penal seja eficaz para não só garantir o resultado de eventual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-660, Fone: (85) 3492.9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

fls. 663

sentença condenatória, como também para garantir o efetivo perdimento dos prodlutos obtidos com a prática criminosa e a reparação do dano causado, nos termos do art. 91 do CP.

Diante do exposto, **DEFERIMOS** a indisponibilidade de todos os bens móveis, veículos, valores depositados em contas bancárias e qualquer fundo de investimentos dos investigados até a elucidação dos fatos, devendo ser expedido ofícios aos **Departamentos Estadual e Nacional de Trânsito deste Estado e em âmbito nacional (DETRAN e DENATRAN)** e aos **Cartórios de Registro de Imóveis e ao Banco Central (BANCENJUD)**, a fim de impedir a transferência deles, bem como **DEFERIMOS** o confisco alargado, ou seja, quando existirem bens ilícitos misturados aos lícitos, devendo-se apreender todos para depois decidir acerca da propriedade:

- 1) **HERBERT DE MORAIS BEZERRA**, CPF N. 534.614.283-53;
- 2) **CASA LOTÉRICA TREVO DA SORTE LTDA** (CNPJ 02.826.678/0001-53);
- 3) **LOTÉRICA ARTE SORTE LTDA** (CNPJ 05.278.638/0001-02);
- 4) **PRIMO & SERVIÇOS DE LOTÉRICAS LTDA** (CNPJ 14.128.229/0001-10);
- 5) **MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MORAIS**, CPF n. 235.824.643-34;
- 6) **FERNANDA DE MORAIS BEZERRA**, CPF 692.680.103-72;
- 7) **WAGNER AMARO DA SILVA**, CPF N. 600.065.513-43;
- 8) **JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO**, CPF n. 058.509.853-01;
- 9) **FRANCISCO PRIMO BEZERRA NETO**, CPF N. 061.696.343-24;
- 10) **JOSÉ ALAN OLIVEIRA DE ARAÚJO**, CPF N. 049.626.653-59;
- 11) **SAMIA DANIELLE ALENCAR DOS SANTOS SILVA**, CPF 000.254.483-07;
- 12) **ALDEMIR PEREIRA CALIXTO**, CPF 067.912.278-85;
- 13) **ALDEMIR PEREIRA CALIXTO PUBLICIDADE**, CNPJ 39.523.798/0001-91;
- 14) **ITALO RAMISSES DIAS CALIXTO**, CPF N. 049.550.543-90;
- 15) **ITALO RAMISSES DIAS CALIXTO - ME**, CNPJ 33.744.627/0001-06;
- 16) **JOSÉ EDSON SARAIVA COSTA**, CPF N. 458.944.853-04;
- 17) **FRANCISCO MACEDO DA C. FILHO**, CPF N. 997.890.603-78;
- 18) **FRANCISCO MACEDO DA CRUZ FILHO - ME**, CNPJ 07.038.859/0001-39;
- 19) **JOSÉ ELIELTON REGO FERREIRA**, CPF N. 020.033.633-94;
- 20) **ANTÔNIO VIEIRA NETO**, CPF N. 438.636.393-91;
- 21) **INGRYD STAEELLY FORTE PACHECO**, CPF N. 051.633.043-80;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-660, Fone: (85) 3492-9663,
Fortaleza-CE - E-mail: fordes@forjes.jus.br

fs. 664

- 22) ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, CPF N. 308.001.703-00;
- 23) RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, CPF N. 485.641.923-49;
- 24) DOMINGOS SAVIO MORAIS BORGES, CPF N. 621.327.333-68;
- 25) GERALDO E. WERTON CRUZ, CPF N. 228.920.363-72;
- 26) FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE, CPF N. 311.521.803-63;
- 27) F. VANDERLEI COM. DE COMBUST. EIRELLI, CNPJ N. 39.536.480/0001-45;
- 28) FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE - ME, CNPJ N. 00.389.788/0001-70;
- 29) VANÚBIA MENDES DE SOUSA, CPF N. 026.796.183-94;
- 30) LUIZ INÁCIO DE SOUSA, CPF N. 144.833.863-87;
- 31) EDNALDO LOPES DE ARRUDA, CPF N. 001.184.683-67;
- 32) JOSÉ NILSON CORREIRA FILHO, CPF 222.835.013-34;
- 33) ANTÔNIO MOZART CRUZ MIRANDA, CPF N. 997.828.043-04;
- 34) LOBO CONSTRUÇÕES (Construções D R LTDA), CNPJ n. 25.310.589/0001-55;
- 35) CONSTRUTORA NOVO JUAZEIRO EIRELLI, CNPJ N. 04.947.405/0001-92,
- 36) IVAN SÉRGIO CAVALCANTE COSTA, CPF 652.092.305-20;
- 37) IVAN SÉRGIO CAVALCANTE COSTA - ME, CNPJ 28.405.862/0001-13;
- 38) ANTÔNIO ELEONÉZIO BARBOSA, CPF N. 140.575.653-53;
- 39) SANTIAGO RUFINO DA SILVA, CPF N. 052.274.393-54;
- 40) SANTIAGO RUFINO DA SILVA - ME, CNPJ N. 40.768.656/0001-73;
- 41) RAUL VITOR COSTA FERREIRA, CPF N. 033.226.273-14;
- 42) SÁVIO CIDADE WERTON, CPF 671.206.953-04;
- 43) WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA, CNPJ 11.743.010/0001-33.

NOMEIO os proprietários dos bens a serem objetos da construção, ocasião em que deverão assinar o respectivo Termo de Compromisso.

Outrossim, determinamos, com a urgência que o caso requer, que seja expedido Mandado Judicial para que um Oficial de Justiça ingresse nos respectivos endereços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-2063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

e possa confeccionar um Auto de Arrolamento dos móveis e utensílios que guarnecem os aludidos locais, devendo cientificar o fiel depositário, a ser nomeado, que os mesmos, por força de decisão judicial, encontram-se indisponíveis, sendo proibida a alienação/retirada dos mesmos.

Promova-se o bloqueio do numerário mantido em instituição financeira por meio do sistema **BACENJUD**, devendo a Secretaria certificar os valores e bens constritos discriminadamente para cada investigado/alvo, produzindo tabela específica com tal conteúdo, para que, eventualmente, possa ser deliberado a liberação de qualquer excesso.

5 - Da necessidade do afastamento das funções públicas:

Conforme dispõe o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, é facultado ao magistrado determinar o afastamento das funções públicas por ventura exercidas pelos representados, desde que demonstrada a sua necessidade, bem como a relação das funções exercidas com os atos sob investigação ou em processamento e, ainda, que estas se mostrem suficientes para a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Embora o legislador tenha utilizado a expressão função pública, a medida pode ser imposta aos agentes públicos em geral, sejam titulares de cargos efetivos, cargos comissionados, empregos públicos ou contratados de forma precária. O que importa é a condição de agente público e o risco da utilização do cargo para a prática de ilícitos penais.

A investigação conduzida pelo Ministério Público, até o momento presente, revela, em uma primeira observação, veementes e contundentes indícios de crimes contra administração pública, através de corrupção ativa e passiva, prevaricação, fraudes à licitação e na execução de contratos, peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais, por parte de vereadores e servidores municipais, descortinada no Município de Juazeiro do Norte - CE.

Dessa forma, demonstrado está o nexo funcional entre o delito praticado e a atividade desenvolvida pelo agente, bem como que sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios do agente, não compatíveis com a ordem jurídica.

Ante o exposto, demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pela Autoridade Policial, **IMPONHO** a suspensão imediata, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) do exercício da função pública, dos investigados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Pírramo Rêgo de Magalhães, nº 226, Água Fria - CEP 60811-590, Fone: (85) 3492-9053,
Fortaleza-CE - E-mail: fo.jdo@tjce.jus.br

ANTÔNIO VIEIRA NETO (Capitão Vieira), vereador e vice-presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO - DARLAN LOBO, vereador e presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

HERBERT DE MORAIS BEZERRA - "BETO PRIMO", vereador da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

EDNALDO LOPES DE ARRUDA, agente da Autarquia Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte/CE;

ALBERTO PONTES FARIAS, servidor administrativo da Secretaria de Infra-estrutura de Juazeiro do Norte/CE;

ANTÔNIO CARLOS GOMES FERREIRA, servidor da Universidade Regional do Cariri - URCA, cedido ao TRIVCE (Juazeiro do Norte/CE).

Oficie-se a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, a Autarquia Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte/CE, a Secretaria de Infra-estrutura de Juazeiro do Norte/CE e a Universidade Regional do Cariri - URCA para que, cientes da presente decisão, cumpram a ordem judicial, bem tomem as medidas cabíveis para **PROIBIR** o ingresso destes no local em que exerciam seu labor e a efetivar o **CANCELAMENTO** de todas as senhas e logins de acessos dos afastados nos computadores, redes e todo e quaisquer sistemas vinculados ao órgão, devendo informar a este juízo o cumprimento da medida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

6 - Da necessidade da decretação de prisão preventiva:

Com vista aos autos, em face de tudo quanto foi apurado, a Autoridade Policial entende pela necessidade da custódia preventiva e, em caráter subsidiários, pela prisão temporária de **Herbert de Moraes Bezerra, Aldemir Pereira Calixto, José Edson Saraiva Costa, Francisco Macedo da Cruz Filho e José Nilson Correia Filho**.

É bem verdade que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Contudo, a medida é plenamente possível, desde que embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstra a existência da prova da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: f05.doc@tjce.jus.br

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em suma, a decretação da medida cautelar exige, de forma cumulativa, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria - **fumus commissi delicti** -, a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado - **periculum libertatis**. Sem esses elementos já consagrados na doutrina e na jurisprudência, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

In casu, o **fumus commissi delicti** encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que fora colhido em exaustiva investigação.

Contudo, em que pese considerar a gravidade dos fatos aqui narrados, não se vislumbra a presença do **periculum in libertatis**, pois, uma vez cumpridas as medidas aqui deferidas - afastamento das funções públicas, proibição de entrada nos locais de seu labor, sequestro de seus bens e de pessoas que faziam papel de interpostas, bem como o arrebatamento, no ato da deflagração da operação, de todos os objetos e documentos a que se julgar necessário para a investigação -, este juízo não consegue vislumbrar a ocorrência de perigo à ordem pública ou econômica, nem mesmo à colheita de provas, pois os referidos investigados já estariam destituídos de qualquer poder a que exercia, bem como não teriam a mesma capacidade financeira que possuíam antes a ponto de pretensamente comprometer as investigações.

Outrossim, considerando todo exposto, apesar de não haver fundamento para a decretação da segregação cautelar, entendemos que os investigados **Herbert de Moraes Bezerra, Aldemir Pereira Calixto, José Edson Saraiva Costa, Francisco Macedo da Cruz Filho e José Nilson Correia Filho** deverão ser submetidos ao cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Processo Penal, quais sejam:

- Nos dias úteis, recolher-se à própria residência, das 20h às 6h, submetendo-se ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, equipamento este que será fixado pela equipe competente, ficando a cargo investigado comparecer, no prazo de 02 (dois) dias, contados após a intimação desta decisão, no órgão competente para a devida instalação. Por sua vez, o investigado deverá comunicar previamente aos agentes fiscalizadores caso necessitem ausentar-se do seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Flávio Henevides Menezes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-850, Fone: (85) 3492-9063,
Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

domicílio por assuntos relacionados à saúde, trabalho, estudo ou religiosidade, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada para este juízo.

- Nos feriados e finais de semana, recolherem-se à própria residência o dia todo, cuja fiscalização de cumprimento também deverá ser realizada por meio de tornozeleira eletrônica;

- Proibição de manter contato com pessoa que figure como investigado destes autos, devendo os agentes da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, acompanhados ou não de policiais, realizarem inspeções, regulares e/ou eventuais, conforme seja mais conveniente, a qualquer hora do dia ou da noite, valendo esta decisão como autorização judicial, na residência do investigado, lavrando-se relatório da diligência para ser acostado aos autos;

- Proibição de ausentar-se de Juazeiro do Norte - CE, a não ser que autorizado pelo Juízo processante e com a declaração do local onde poderá ser encontrado;

- Comunicar eventual mudança de endereço;

Ademais, os investigados supramencionados deverão ficar cientes que o descumprimento de alguma dessas medidas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 15 de dezembro de 2015, determino que as medidas cautelares acima estabelecidas perdurem enquanto tramitar o feito, nada obstando a sua reanálise após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Oficie-se o juízo da Comarca de Juazeiro do Norte - CE para que, ciente desta decisão, possa tomar conhecimento das medidas cautelares impostas e realizar as medidas necessárias para a sua fiscalização e implementação.

7 – Das disposições finais:

- Conforme requerido, **AUTORIZO** o compartilhamento à DAI/CGD e Ministérios Públicos (MP/MPF/MPE) - de todas as informações das investigações em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza.

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Bonavides Mergallias, nº 220, Água Fria - CEP 60811-590, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: fm.jdo@tjce.jus.br

relação ao Policial Militar citado nos áudios e outros agentes públicos que eventualmente surjam na investigação, conforme determina a Lei de Organização Criminosa (art. 2º, § 7º), bem como os de atribuição dos Ministérios Públicos, referentes aos agentes políticos e públicos com foro por prerrogativa de função, sejam eleitorais, estaduais ou federais e, também, por atos de improbidade administrativa.

- **AUTORIZO** o compartilhamento das provas e elementos de informação colhidos até o momento e das que forem sendo encontrados e/ou anexados, visando a instrução de outros procedimentos apuratórios dessa unidade especializada, a outros órgãos investigativos (PC, PF e MPs) e em comarcas e instâncias diversas (estadual e federal), bem como das medidas cautelares conexas (*interceptação telefônica – processo n. 0115899-40.2019.8.06.0001; quebra de sigilo bancário – processo n. 0207634-23.2020.8.06.0001, busca e apreensão e sequestro criminal de bens – processo n. 0259822-90.2020.8.06.0001*).

- Com o intuito de garantir a efetividade e êxito das medidas aqui deferidas, mantenha o sigilo temporário destes autos, devendo também expedir todos os expedientes daqui decorrentes em discrição. Tão logo concluída a operação, determinamos a imediata retirada do sigilo, dando acesso pleno para todas as partes, ocasião em que esclareço também, que todas as mídias referentes à operação se encontram na Secretaria desta vara especializada.

Por derradeiro, saliento que as considerações deste juízo sobre as provas juntadas aos autos se fizeram necessárias para o deferimento das medidas cautelares formuladas, contudo, foram analisadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Intime-se a Autoridade Policial e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2021.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas